



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS-PB

I – RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações apresentadas pelas empresas OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e OLIVEIRA EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00010/2026, cujo objeto consiste na Aquisição de Material de Limpeza, de Higiene Pessoal e Descartáveis Destinados ao Atendimento das Necessidades de Todas as Secretarias do município de Aroeiras-PB.

A primeira impugnante sustenta, em síntese, a existência de irregularidade no instrumento convocatório, consubstanciada em potencial restrição à competitividade do certame. Argumenta que, no tocante aos itens 47, 48, 49 e 50, relativos ao fornecimento de fraldas descartáveis, foi adotada a unidade de medida “pacote”, com a fixação prévia e exata da quantidade de unidades por embalagem. Segundo a impugnante, tal exigência não reflete a realidade do mercado, uma vez que os fabricantes do segmento não adotam padronização quanto ao número de fraldas por pacote, havendo significativa variação entre as marcas disponíveis. Nesse contexto, aduz que a imposição de quantitativo rígido por embalagem pode acarretar limitação indevida à participação de potenciais licitantes, configurando, assim, restrição à competitividade e afronta aos princípios que regem as contratações públicas. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, com a suspensão do certame, retificação do edital e posterior republicação com reabertura de prazo.

Por fim, a primeira impugnante requer a retificação do instrumento convocatório, para que a unidade de julgamento passe a considerar o valor da fralda de forma individual, alterando a unidade de fornecimento de “PACOTE” para “UND (unidade de fralda)”, com a consequente adequação do valor de referência para o preço unitário por fralda.

A segunda impugnante, por sua vez, sustenta a existência de falha no instrumento convocatório no que se refere aos itens 6 (álcool gel 70%) e 28 (creme dental infantil),

ao argumento de que os respectivos descritivos não especificam a volumetria mínima ou máxima dos produtos a serem fornecidos. Segundo aponta, a ausência dessa informação compromete a adequada formulação das propostas pelos licitantes, além de potencialmente gerar distorções na comparação dos preços ofertados, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação no prazo legal.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a habilitação técnica deve demonstrar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo a Administração exigir comprovação de requisitos técnicos previstos em legislação específica.

No caso concreto, assiste razão às impugnantes. Verifica-se que a definição da unidade de medida “pacote” atrelada à fixação de quantitativo exato de fraldas por embalagem, nos itens 47, 48, 49 e 50, não se mostra adequada à realidade do mercado, caracterizado pela ausência de padronização entre fabricantes. Tal modelagem, ainda que não intencional, tem o potencial de restringir a competitividade do certame, ao afastar fornecedores cujos produtos atendem à necessidade da Administração, mas que são comercializados em embalagens com quantitativos distintos. A Administração, ao descrever o objeto, deve pautar-se por critérios que ampliem a participação, sem prejuízo da qualidade pretendida, evitando exigências excessivamente específicas que não se revelem imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

A doutrina é firme ao estabelecer que a descrição do objeto deve ser clara, suficiente e isenta de direcionamentos indevidos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que a Administração não pode estruturar o edital com especificações que, sem justificativa técnica idônea, acabem por reduzir o universo de competidores, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. No caso em análise, a exigência de quantitativo fixo por pacote, desacompanhada de motivação técnica que a justifique, revela-se desproporcional, sendo mais adequado adotar parâmetros que permitam a equivalência entre propostas, como a definição por unidade ou faixa de quantitativos.

De igual modo, merece acolhimento a insurgência relativa aos itens 6 (álcool gel 70%) e 28 (creme dental infantil), uma vez que a ausência de indicação da volumetria dos produtos compromete a precisão do objeto licitado. A falta dessa informação

essencial dificulta a formulação de propostas homogêneas e comparáveis, podendo ensejar distorções no julgamento e prejudicar a aferição da proposta mais vantajosa. Conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração deve estabelecer critérios objetivos e suficientemente definidos, de modo a assegurar igualdade de condições entre os licitantes e transparência no certame.

Diante desse contexto, impõe-se o acolhimento das impugnações apresentadas, com a consequente revisão do instrumento convocatório, a fim de adequar a descrição dos itens às práticas de mercado e conferir maior precisão às especificações técnicas. Tal providência não apenas corrige as impropriedades apontadas, como também reforça a observância aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, assegurando a condução de um procedimento licitatório hígido, eficiente e alinhado às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O acolhimento da presente impugnação implica a necessidade de alteração do edital, com a adequação dos pontos acima elucidados.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital que afetem a formulação das propostas impõem a sua republicação, com a devolução integral do prazo inicialmente estabelecido, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação.

As alterações a serem realizadas, sem sombra de dúvidas, afetam a formulação das propostas dos licitantes, razão pela qual se faz necessária a reabertura do prazo, garantindo-se igualdade de condições a todos os potenciais licitantes.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO das impugnações apresentadas, determinando assim a suspensão do Pregão Eletrônico nº 00010/2026, para fins de adequação do instrumento convocatório, com a sua posterior republicação e reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aroeiras, 20 de maio de 2025.

MAGNO FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial